PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2008562-82.2014.815.0000
RELATOR **:** Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
AGRAVANTE **:** Geraldo Ferreira dos Santos Filho
ADVOGADOS **:** Francisco de Assis Maximo Silva
AGRAVADO **:**L.M.D.D., representado por sua genitora, Pollyanna Monteiro
ADVOGADO **:** Carlos Antônio Geraldo Figueiredo.

CIVIL – Agravo de Instrumento – Ação ordinária de modificação de cláusula alimentar com pedido de tutela antecipada- Prestação "In natura" não cumprida – Majoração da prestação "in pecunia" Possibilidade – Irresignação – Redução do "quantum" arbitrado – Observância ao binômio necessidade/possibilidade – Desprovimento.

— Como é cediço, para a fixação dos alimentos, sejam eles provisórios, provisionais ou definitivos, o Magistrado deverá sempre ter em foco o binômio: necessidade do alimentado e dos recursos do alimentante, conforme dicção do § 1º do art. 1.694 do Código Civil.

— Demonstrando inequivocadamente que o alimentante não está cumprindo com sua obrigação "in natura" de pagamento da mensalidade escolar, impõe-se sua conversão para obrigação "in pecunia", visando a salvaguardar os interesses do menor e dar maior efetividade e celeridade ao cumprimento da obrigação alimentar.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **GERALDO FERREIRA DOS SANTOS FILHO,** irresignado com a decisão proferida nos autos da ação ordinária de modificação de cláusula alimentar com pedido de tutela antecipada, sob o nº 0002877-42.2014.815.2001, movida por **L.M.D.D.**, representado por sua genitora, Pollyanna Monteiro, em que a MMª. Juíza de Direito da 7ª Vara de Família da Comarca da Capital, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para fixar a pensão alimentícia no valor correspondente a 20% (vinte por cento) dos vencimentos e vantagens do promovido, ora recorrente.

Narra o agravante que, quando do julgamento da ação de separação judicial convertida em divórcio, fora fixada a pensão alimentícia no percentual de 20% (vinte por cento) dos seus vencimentos, todavia, após julgamento do recurso apelatório, esta Câmara reduziu o percentual para 10% (dez por cento) dos seus vencimentos cumulada com a prestação "in natura" de custear as despesas com a educação do seu filho, ora agravado, decisão que, segundo afirma, transitou em julgado.

Aduz, ainda, que, apesar de estar cumprindo a obrigação de pagar pensão alimentícia no percentual arbitrado nesta instância superior, acrescida da obrigação "in natura", a representante do menor ajuizou a mencionada ação de modificação de cláusula alimentar, alegando que o promovido, ora insurgente, não vem pagando as mensalidades escolares do filho, tendo a magistrada concedido a medida liminar(fls. 189/190) para fixar a pensão alimentícia no valor correspondente a 20% (vinte por cento) dos seus vencimentos e vantagens, sendo os 10% (dez por cento) referente à decisão anterior, proferida na mencionada ação de divórcio e os outros 10% (dez por cento) referente à antecipação dos efeitos da tutela, deferida na ação originária do presente recurso.

Sustenta, em suma, que o "decisum" vergastado merece reforma, eis que a primeira decisão proferida por esta Câmara, transitou em julgado, não havendo possibilidade de modificação do

valor anteriormente arbitrado, bem como que vem cumprindo com sua obrigação mensal tanto da prestação "in pecunia" quanto da "in natura".

Requer, liminarmente, que seja concedido efeito suspensivo ao recurso, até o seu julgamento definitivo e, no mérito o provimento do recurso para que a pensão alimentícia seja arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos seus vencimento e vantagens.

Liminar indeferida às fls. 200/204.

Devidamente intimado, o agravado não apresentou contrarrazões (fl. 220).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 223/225).

É o breve relato.

V O T O

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes na lei processual, conheço do agravo e passo a analisá-lo.

O cerne da questão é o percentual fixado a título de alimentos (20% (vinte por cento) dos rendimentos do agravante). Impõe-se, por necessário, registrar a existência ou não dos requisitos necessários á modificação da decisão agravada.

O dever dos pais de prestar alimentos aos filhos é amplamente regulado em nosso ordenamento jurídico. A Constituição da República prevê:

> *Art. 229 – Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar os pais na velhice, carência ou enfermidade.*

O Código Civil dispõe:

> *Art. 1.696 – O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.*

Por sua vez, reza O Estatuto da Criança e do Adolescente:

> *Art. 22 – Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir determinações judiciais.*

Ocorre que a pensão alimentícia deve ser fixada com bastante equilíbrio, atendendo as necessidades do alimentando, sem onerar em demasia o alimentante, em obediência ao binômio necessidade-possibilidade, expresso no art. 1694, §1º do CC, que se consubstancia no princípio da proporcionalidade.

Sobre a matéria, leciona **MARIA HELENA DINIZ**[1] :

> *Imprescindível será que haja proporcionalidade na fixação dos alimentos entre as necessidades do alimentando e os recursos econômico-financeiros do alimentante, sendo que a equação desses dois fatores deverá ser feita, em cada caso concreto, levando-se em conta que a pensão alimentícia será concedida sempre 'ad necessitatem'*

Desta ilação tem-se que a revisibilidade é característica natural do direito a alimentos. É o preceito contido no art. 1.699 do Código Civil. Quer fixados por acordo ou por sentença "latu senso", é lhe ínsita a cláusula "rebus sic stantibus", como observam Nelson e Rosa Nery, em "Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed. Ed. RT, 1999, v.11717". Ou seja, enquanto permanecerem as circunstâncias de fato e de direito da forma como afirmados na sentença ou no acordo, estes permanecem inalteráveis. Modificadas as circunstâncias é possível a redução, a majoração ou a exoneração.

Assim, fixados os alimentos, podem ser eles revisados, nos termos do art. 1699 do CC que prevê:

> *Art. 1.669 – Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na fortuna de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar do juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução, ou agravação do encargo.*

Com efeito, como visto alhures, não há que falar, na hipótese dos autos, em trânsito em julgado do acórdão que fixou a pensão alimentícia no percentual correspondente a 10% (dez por cento) dos vencimentos do recorrente, uma vez que, comprovada a mudança das necessidades ou das possibilidades econômicas das partes em sede de ação

---

[1] In. Código Civil Anotado, 4ª ed., Saraiva, p. 361

revisional de alimentos, é possível a alteração do "decisum" anteriormente proferido.

"In casu", o recorrido alegou na inicial que, embora o recorrente tenha se obrigado a prestar a obrigação alimentar parte em pecúnia e parte "in natura", sendo está o adimplemento das suas mensalidades escolares, vem descumprindo a determinação judicial, eis que não está pagando as despesas com a sua educação.

Desse modo, o juiz de piso deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para converter os alimentos fixados "in natura" para "in pecunia", determinando o pagamento da pensão alimentícia no percentual de 20% (vinte por cento) dos rendimentos do agravante.

Nas suas razões, o alimentante alega que vem cumprindo integralmente a obrigação alimentar, com a prestação "in pecunia" e também "in natura", consoante decisão judicial transitada em julgado, não colacionando aos autos, todavia, qualquer documento que comprove o adimplemento das mensalidades escolares do menor no ano de 2014.

Dessa forma, visando salvaguardar os interesses da criança e dar maior efetividade e celeridade ao cumprimento da obrigação alimentar, visto que o recorrente exerce atividade laboral remunerada com vínculo empregatício, adequada a conversão da obrigação "in natura" de pagamento das despesas escolares em obrigação "in pecunia".

Também não merece reforma a decisão vergastada quanto ao percentual arbitrado pelo magistrado de primeiro grau. Isto porque, não há provas no encarte processual da incapacidade econômico-financeira do alimentante para pagar a pensão alimentícia no valor correspondente a 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos, devendo ser mantido o "decisum" que, ao exame do caso concreto e circunstâncias de fato, adequam-se ao direito e cumprem os requisitos legais previstos no art. 1.694, §1º do CC.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, mantendo a decisão fustigada em todos os seus termos e fundamentos.

É como voto.

— Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e e a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

— Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

—

— Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 19 de abril de 2016.

—

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator